## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 1999 (EM APENSO OS PLC's N.º 38, DE 1999 E N.º 40, DE 1999)

Regulamenta o disposto no inciso XIV, art. 21, da Constituição Federal, que institui o fundo próprio para a assistência financeira do Distrito Federal e dá outras providências.

**Autor**: Deputado PAULO OTÁVIO **Relator**: Deputado NEY LOPES

## I - RELATÓRIO

Submete o nobre Deputado PAULO OTÁVIO a esta Casa a presente proposta de instituição do Fundo para a Assistência Financeira do Distrito Federal – FAF/DF, como regulamentação do dispositivo constitucional inscrito no inciso XIV do art. 21, que trata dos encargos da União para com a Capital da República.

Justifica sua proposta, indicando os ônus que o Distrito Federal suporta em razão de ser a sede dos três poderes, além de abrigar o conjunto das embaixadas e missões diplomáticas que exigem um sistema de segurança mais eficiente e com custo de manutenção mais elevado. Também a Capital da República não pode descuidar de áreas de grande visibilidade política e que acabariam por denegrir a imagem do país no exterior, como saúde e educação. Esses encargos já são suportados por recursos federais desde 1960.

"Outro ônus – acrescenta – que podemos registrar para a Capital da República é o fato de que, por abrigar enorme quantidade de órgãos públicos, assim como as Embaixadas, uma das principais bases tributárias (e nas áreas mais nobres), apresenta-se erodida, qual seja o Imposto Territorial Urbano – IPTU".

Assim, a partir da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, deu-se o suporte para, com a instituição do Fundo para a Assistência Financeira do Distrito Federal, sistematizar-se o carreamento de recursos à Capital da República.

Idêntica proposta, pelo PLC n.º 38, de 1999, em apenso, com a mesma justificação, vem assinada pela Sra. Deputada MARIA ABADIA.

O Projeto de Lei Complementar n.º 40, de 1999, firmado pelo nobre Deputado GERALDO MAGELA, trata com similaridade a regulamentação do dispositivo constitucional, sob o título de Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal – FCAF-DF.

Essa proposta engloba, além dos recursos da União para o custeio da segurança, saúde e educação no Distrito Federal, outros, com destinação específica previstos no orçamento daquela.

Além de detalhar o encaminhamento dos recursos, o PLC n.º 40, de 1999, prevê a instituição de um Comitê de Acompanhamento e Controle Social, com formação múltipla de administração e representantes da sociedade civil, sem remuneração, para acompanhar e fiscalizar a administração dos recursos transferidos e examinar a prestação de contas.

Sem emendas, a proposição original e os apensos foram à Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu substitutivo albergando e somando as propostas dos PLC´s n.º 11, e seu similar, n.º 38, com o preconizado no PLC n.º 40, de 1999.

Não consta no processado certidão da Secretaria desta Comissão sobre apresentação de emendas,

Cabe a esta CCJR manifestar-se sobre os pressupostos da alínea "a" do inciso III, do art. 32 do Regimento Interno.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Suscitou-se questão, na Comissão de Finanças e Tributação, sobre a propriedade da via escolhida – lei complementar – para regulamentação do dispositivo constitucional sobre o Fundo alvitrado.

É uma questão formal e tem sua relevância legislativa; entretanto, é a lei complementar, embora não requerida no inciso XIV do art. 21 fundamental, o meio adequado à regulamentação do Fundo que se propõe instituir.

Exige-a, sim, o art. 165, § 9°, II da Carta Política, para instituição e funcionamento de fundos, como o próprio art. 163, inciso I, idem, sobre as finanças públicas.

Superada essa preliminar, outra pode emergir, no âmbito da competência deste órgão técnico, sobre a iniciativa legislativa, uma vez que o art. 165, caput, indica esse requisito como do Poder Executivo, quanto aos orçamentos.

Com a vênia de quem possa discordar, não me parece que se possa objetar quanto a legitimidade da iniciativa parlamentar para regulamentação do supra referido dispositivo constitucional, por meio de Projeto de Lei Complementar, como no caso presente, objetivando a instituição de Fundo que a própria Constituição estabelece.

Dou por supridos, então, em face do exposto, os pressupostos da competência e da iniciativa legislativa, quando aos Projetos e Substitutivo incluso.

O desenvolvimento das propostas, por sua vez, é adequado à juridicidade pela sua inclusão, sem discrepância, com o sistema constitucional e a salvo das cláusulas impeditivas do art. 60, § 4º da Lex Maior.

Sobre o PLC n.º 40, de 1999 e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, que propõem a criação do Comitê de

4

Acompanhamento e Controle Social do Fundo, a exemplo de outras iniciativas de controle social, não se encontra objeção à sua tramitação.

Pela sua peculiaridade e natureza, o Comitê não deixa dúvida sobre os limites de sua atuação, sem envolver-se ou imiscuir-se com a administração do Distrito Federal ou superpor-se ao controle da Câmara Distrital com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, cuja abrangência vai além das áreas alcançadas pelo Fundo de Assistência Financeira, este no âmbito da União Federal.

Os Projetos e o Substitutivo afeiçoam-se à técnica legislativa, sem reparos.

Pelas razões expostas, meu VOTO é pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar n.ºs. 11, 38 e 40, ambos de 1999, em face de sua constitucionalidade e juridicidade, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 200.

Deputado NEY LOPES
Relator

103.287.018